

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: PE 013/2023-FMS.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico – PE.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de uma Ambulância tipo A – simples remoção tipo furgão, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA.

ASSUNTO: Termo de Apostilamento de inclusão de Dotação Orçamentaria ao Contrato 20231168. Empresa SMART VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 37.508.677/0001-45. Valor contratado de R\$ 293.495,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Apostilamento de contrato oriundo de processo Licitatório de Pregão Eletrônico – PE nº 013-2023 com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993, e demais instrumentos legais correlatos, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de uma Ambulância tipo A – simples remoção tipo furgão, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA, no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II - EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Em regra, toda e qualquer alteração contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, ou seja, unilateral ou consensual, todavia, não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavratura do Termo Aditivo. O §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de aditamento e podem ser formalizados por apostila, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§8.º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços, previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

O apostilamento deriva-se de apostila, que nada mais é do que fazer anotação ou registro administrativo no próprio termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem. Assim sendo, o apostilamento é a anotação ou registro administrativo, que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo independente, juntado aos autos do respectivo processo administrativo. Renato Geraldo Mendes, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, aduz que:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral.

Ao tratar do apostilamento, o TCU segue a diretriz:

Apostila é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais.

Segundo a Lei nº 8.666/1993, a apostila pode ser utilizada nos seguintes casos: variação do valor contratual decorrente de reajuste

previsto no contrato; atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do valor corrigido.

Na prática, a apostila pode ser:

feita no termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página; juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis. (TCU – Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: TCU, 2010, p. 660).

O presente termo visa apenas incluir dotação orçamentária, situação esta, que se enquadra no parágrafo acima citado, não havendo necessidade de celebração de termo aditivo, pois não há alteração nas bases contratuais para as partes, sendo o instrumento adequado para a formalização de modificações contratuais que decorrem de cláusulas já previstas no contrato.

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O processo em epígrafe encontra-se em Volume Único, não numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo a saber:

- I – Solicitação de apostilamento;
- II – Justificativa do Apostilamento;
- III – Contrato nº 20231168;
- IV – Portaria de Fiscal de contato;
- V – Formalidade ao Departamento competente sobre dotação para cobrir as despesas;
- VI – Formalidade do Departamento competente sobre a existência de dotação;
- VII – Declaração de Adequação Orçamentária;
- VIII – Autorização para confecção de Termo de Apostilamento, devidamente assinada pelo Gestor da secretaria competente;
- IX – Certidões exigidas pela Lei 8.666/93, todas válidas e eficazes;
- X – Formalidade encaminhando o processo para o setor Licitação;
- XI – Parecer da Assessoria Jurídica do município;
- XII – Formalidade ao Controle Interno, encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer.

V – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, para celebração de Termo de Apostilamento, conforme previsto no Art. 65 da Lei 8.666/93.

Recomendamos que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação do Termo Apostilamento no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM em observância a Instrução Normativa nº 22/2021 TCM-PA.

VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, com isso, opinamos FAVORÁVEL a celebração de Termo de Apostilamento ao Contrato nº 20231168.

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Assessoria Jurídica que emitiu parecer quanto a regularidade do processo e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da solicitação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 16 de maio de 2023.

GETÚLIO ZABULON DE MORAES

Controle Interno

Dec. 370/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
Trabalho e Respeito Com o Nosso Povo
#PacajáédoSenhorJesus